

## **DECISÃO Nº 3013256, DE 17 DE JUNHO DE 2024**

**Processo nº 25351.466682/2021-01**

**AIS nº 3943187218 - GGFIS**

**Autuado: ÍTALO BRUNO DA SILVA TEIXEIRA**

O Sr. **ÍTALO BRUNO DA SILVA TEIXEIRA** foi autuado em 06/10/2021 por **expor à venda** na internet (<https://www.loja100dor.com.br/>) o produto "100DOR - MAXMAGNESIUM" - suplemento alimentar em cápsulas, acesso em 27/01/2021, alegando se tratar de suplemento alimentar isento de registro, atribuindo alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela ANVISA; por **fazer propaganda** na internet (<https://www.loja100dor.com.br/>) do produto "100DOR - MAXMAGNESIUM" - suplemento alimentar em cápsulas, acesso em 27/01/2021, alegando se tratar de suplemento alimentar isento de registro, atribuindo alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela ANVISA, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação via Edital de Notificação nº 4, de 16/12/2022 (fls. 30 do SEI 2382769), considerando as tentativas infrutíferas de notificação pelos Correios, conforme exposto no Despacho nº 18/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 33 do SEI 2382769), o Autuado não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 34 do SEI 2382769).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 26/01/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade descrita no AIS está precisamente comprovada, referente ao impresso com a publicidade irregular do produto, bem como, a informação da responsabilidade do Autuado pela divulgação. Destaca que o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 é objetivo, no sentido de que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. O risco sanitário da infração foi

classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35/38 - SEI 2382769).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/13 - SEI 2382769, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A respeito das infrações sanitárias descritas (expor à venda e fazer propaganda), ressalto que as mesmas estão comprovadas pelas publicidades impressas e datadas de 27/01/2021 - (fls. 03/12 - SEI 2382769).

A Procuradoria da Anvisa, por meio do Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, esclareceu que a comercialização é atividade que abarca uma série de atos relacionados entre si, como a exposição a venda e a própria venda, e que *"a exposição à venda de um produto, por si só, já caracteriza a sua "comercialização", independentemente da efetiva concretização de uma (ou várias) operação(ões) de compra-e-venda"*.

Por outro lado, é de conhecimento geral que a publicidade é a forma de comunicação que busca promover um produto por meio de canais pagos, buscando influenciar alguém a comprá-lo. Em outras palavras, a publicidade é um componente do marketing. Portanto, a expor a venda e fazer publicidade do produto com inobservância da legislação sanitária, a Autuada incorreu nos tipos dos incisos IV e V do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977.

Acerca das infrações em análise, o Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *"Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas"*

*superiores àquelas que realmente possuem". E o art. 23 da mesma norma preconiza que "As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação".*

Assim, alegações de propriedades terapêuticas (de cura, tratamento ou prevenção de doenças) são exclusivas de produtos registrados como medicamentos. Mesmo as alegações de saúde (que afirmam, sugerem ou implicam a existência de relação entre o alimento ou ingrediente com doença ou condição relacionada à saúde) só podem ser realizadas por alimentos registrados nesta Agência com alegação de propriedades funcionais ou de saúde. Importante destacar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de pessoa física (fls. 14 - SEI 2382769), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 39 - SEI 2382769) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto (fls. 37 - SEI 2382769).

Assim, considerado o risco sanitário das infrações

cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo estabelecida, e a proibição da propaganda irregular:**

**1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda na internet (<https://www.loja100dor.com.br/>) o produto "100DOR - MAXMAGNESIUM" - suplemento alimentar em cápsulas, acesso em 27/01/2021, alegando se tratar de suplemento alimentar isento de registro, atribuindo alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela ANVISA, conduta tipificada no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 6.437/77; e**

**2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer propaganda na internet (<https://www.loja100dor.com.br/>) do produto "100DOR - MAXMAGNESIUM" - suplemento alimentar em cápsulas, acesso em 27/01/2021, alegando se tratar de suplemento alimentar isento de registro, atribuindo alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas/autorizadas pela ANVISA, conduta tipificada no inciso V do artigo 10 da Lei nº 6.437/77.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte**, Especialista em Regulação e Vigilância



**Fonte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2024, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3013256** e o código CRC **A6FD4521**.

---